

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 2021

Institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Pereira, “institui a região turística Vale do Panema, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.”

A Área Especial de Interesse Turístico abrange, na forma do art. 2º do Projeto, “o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Jurumirim e seu entorno, abrangendo os Municípios de Piraju, Cerqueira César, Arandu, Tejupá, Avaré, Paranapanema, Itaí, Taquarituba, Itatinga e Angatuba, no Estado de São Paulo”. A Área Especial de Interesse Turístico é denominada “Vale do Panema” (art. 3º do Projeto).

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Marcos Pereira diz o seguinte:

O reservatório Jurumirim – conhecido também como reservatório Engenheiro Armando Avellanal Laydner – está situado na região sudoeste do Estado de São Paulo e inserido na Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema. Formado pela confluência do rio Paranapanema com o rio Taquari, o reservatório apresenta um espelho d’água de cerca de 485 km² e um perímetro de 1.115 km, que variam em função do regime de chuvas



O reservatório Jurumirim banha dez municípios, incluindo as Estâncias Turísticas de Paranapanema, de Avaré e de Piraju. O turismo – especialmente o turismo náutico e de pesca – é uma das principais atividades econômicas da região, beneficiado por infraestrutura completa de esportes e lazer. Destacam-se entre os atrativos a Praia dos Holandeses, a Praia Branca, os Loteamentos Santa Cristina e Enseada Azul e a praia fluvial Ilha do Sol.

Aduz ainda o Parlamentar que a represa de Jurumirim e seu entorno cumprem todas as

as condições para que sejam considerados uma Área Especial de Interesse Turístico, nos termos da definição estipulada pelo art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro, de 1977: “trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico”.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Turismo e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a matéria quanto à constitucionalidade e juridicidade na forma do inciso I do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa) e tem tramitação ordinária na forma do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Turismo aprovou a proposição sem emendas, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Carlos Gomes.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se



acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre turismo, consoante o que dispõe o art. 24, inciso VII, da Constituição da República. Demais, não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

O Projeto ora em exame é, assim, formal e materialmente constitucional.

No que concerne à juridicidade, constata-se que a proposição não transgredir os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Ela é, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica e à redação legislativa, esta relatoria observa que o Projeto observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa.

Ante o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.144, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SILVIO COSTA FILHO
Relator

2023-9149

